



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/2/2010, às 15h45
Fátima / Matr.: 28396

MPV 478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
08 de fevereiro de 2010	Medida Provisória nº 478/2009, de 29 de dezembro de 2009	

AUTOR:

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (x)Aditiva ()Substitutivo Global

Altere-se, no Projeto de Lei de Conversão (PLV), para incluir o § 3º no art. 18 da Lei 9.430/1997, renumerando-se os demais, de forma a que o atual art. 9º da Medida Provisória 478/2009 passe a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

“Art. 18.....

§ 3º O limite de que trata o inciso II do parágrafo anterior não se aplica quando não houver informações disponíveis no mercado sobre operações com bens, direitos ou serviços idênticos ou similares, praticadas entre compradores e vendedores não vinculados entre si.



CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO
11	Waldemar Braga		PB

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira impõe alguns métodos para cálculo do preço de transferência e cria regras rígidas para sua aplicação. Tais regras foram agravadas pela medida provisória 478/2009, especialmente pelas alterações implementadas ao uso dos métodos aplicáveis para cálculo na importação.

O inciso II incluído no §2º do art. 18 da Lei no 9.430/1996 dificulta sobremaneira a adoção do Método dos Preços Independentes Comparados (PIC), ao exigir que as operações utilizadas para fins de cálculo do preço parâmetro representem, no mínimo, 10% do valor das operações de importação sujeitas ao controle do preço de transferência. Segundo o dispositivo, este percentual se aplica na hipótese em que os dados utilizados para fins do cálculo digam respeito às próprias operações do contribuinte.

Neste ponto, vale ressaltar que em muitos casos o contribuinte não possui operações de importação realizadas com terceiros que alcancem o percentual mínimo de 10%. Isto se nota especialmente em alguns setores da economia - a exemplo do segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural - que demandam por recursos com oferta insuficiente e limitada a um grupo restrito de fornecedores distribuídos em vários países, inclusive em paraísos fiscais.

Outro ponto que merece comentário diz respeito ao fato de que a aplicação de método alternativo ao PIC também sofre limitações. É o caso do Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), que exige informações referentes à formação de custos de fornecedores. Tais informações são de difícil obtenção, pois estão na esfera do sigilo comercial dos agentes.

Considerando as razões acima, pede-se apoio desta Casa Legislativa para aprovação desta emenda, cujo objetivo é (i) defender a aplicação plena da livre iniciativa (princípio constitucional) de transacionar nos mercados que ofereçam condições mais competitivas, (ii) evitar que restrições desnecessárias tragam custos adicionais ao contribuinte em prejuízo da competitividade da indústria brasileira e, por fim, (iii) impedir atrasos ou dificuldades na implementação de projetos em determinados setores da economia - em prejuízo do desenvolvimento econômico.



A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.